

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2008

Acrescenta o Capítulo VI-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado **VITAL DO RÊGO FILHO**

Relator: Deputado **EDGAR MOURY**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Nesse sentido, sujeita o uso do solo, subsolo e espaço aéreo, tidos como de uso comum, dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, pelas empresas concessionárias, à autorização do poder competente, bem como à regência por contrato administrativo,

gratuito ou retribuído, celebrado entre as partes.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público, a proposição será apreciada também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, no art. 21, incisos XI e XII, estabelece ser da competência da União a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações, dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água.

Naturalmente, os Estados e, principalmente, os Municípios não podem e não devem intervir nessa seara, haja vista não terem competência constitucional para tanto.

Além disso, contrariamente do que consta na justificção da proposta, a proibição da cobrança pela utilização do bem público, como era antes da edição da Constituição Federal de 1988, não decorria do fato das empresas serem estatais, mas da preocupação do legislador em proteger o consumidor, uma vez que este custo decorrente da obrigatoriedade de se

estender redes de distribuição de energia elétrica nas vias públicas para poder atendê-lo seria dele cobrado, posteriormente, por meio de tarifas.

No caso da energia elétrica, os próprios contratos de concessão estabelecem como prerrogativa da concessionária a utilização, sem ônus, dos terrenos de domínio público, por prazo indeterminado.

Deste modo, a cobrança da utilização dos terrenos de domínio público implicará na quebra de uma prerrogativa essencial do contrato entre a União e as concessionárias, exigindo sua renegociação de modo a compensá-las pela perda dessa prerrogativa. Isso decorre do fato de que qualquer aumento de custo decorrente de nova obrigação tem que ser coberto por correspondente aumento de tarifas ou pela criação de outra fonte de recursos, tais como subsídios, o que oneraria ainda mais o consumidor ou o contribuinte. Nesse sentido, a cobrança funcionaria exatamente como um imposto, transferindo recursos da população para o poder público.

Quando um bem público é utilizado por concessionárias de serviços públicos, todos os que se utilizam desses serviços. Não se poderia conceber a prestação dos serviços de fornecimento de água, gás, telefone, energia elétrica, sem a utilização dos bens públicos de uso comum do povo.

Essas instalações, quando feitas em faixas de domínio de rodovias ou no solo urbano municipal, em princípio, não geram qualquer despesa, custo ou dano para o Estado. E, se implicarem danos, aí sim deverá haver a reposição correspondente aos custos ou prejuízos causados.

É inerente à própria natureza dos bens do domínio público servir às finalidades públicas diversas, quantas sejam possíveis e necessárias para ampliar as utilidades oferecidas à coletividade.

Entendemos que o Estado deve estar voltado, principalmente, para o atendimento dos interesses coletivos e do bem estar social. Desta forma ele age através do fornecimento de serviços essenciais à população, fundamentalmente caracterizados pelo atendimento das

necessidades coletivas, seja de forma direta, através da própria ação estatal, ou indireta, por meio de empresas concessionárias, permissionárias ou outras que forneçam serviços indispensáveis ao bom desenvolvimento social.

Ante o exposto, manifestamos o nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.762, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator